



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.274

Recurso nº 97.743 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

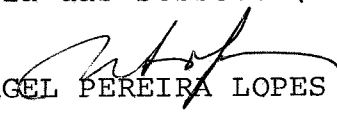
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Procedido o arbitramento dos lucros em virtude da não escrituração dos livros Diários e de Inventário, a forma de tributação adotada é de definitiva, não se modificando em função da posterior regularização da escrituração.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

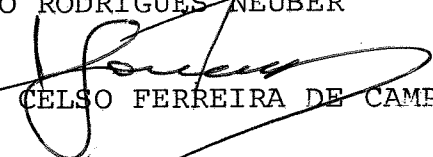
Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-006.435/86-19

RECURSO Nº: 97.743

ACÓRDÃO Nº: 101-81.274

RECORRENTE: IRMÃOS ARRAIS LEITE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, de decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE), que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

O litígio remanescente submetido à apreciação deste Colegiado diz respeito ao arbitramento dos lucros dos exercícios de 1985 e de 1986, em virtude das irregularidades descritas no citado auto, in verbis:

"ANOS-BASE DE 1-1-84 a 31-12-84 e 1-1-85 a 31-12-85.

Nestes períodos não escriturou, os quatro Livros de Inventário, (Doc. 09) em anexo, relativos a Matriz e Filiais, igualmente não possui os Livros Diários, Balanços Finais dos Exercícios e Demonstrações Financeiras exigidas e ainda não apresentou Declarações de Rendimentos Pessoa Jurídica dos Exercícios de 1985 e 1986, conforme informação do sistema ON-LINE em anexo, pelo que, devidamente autorizados, procedemos ao arbitramento do seu lucro tributável, cujas receitas brutas foram Cr\$ 3.617.722.487,81 e Cr\$ 20.023.211.633,00, apuradas à vista dos Livros de Apuração do ICM, conforme QD em anexo. Infração art. 399 I, 400, 405 do RIR/80 e Port. 22/79. Foi com pensado o Imposto de Renda recolhido nos Exercícios conforme demonstrativo em anexo acompanhado dos respectivos DARF's."

Acórdão nº 101-81.274

Ciência, no próprio auto de infração em 28 de julho de 1986.

A exigência foi impugnada em 11-09-86, fls. 165/180, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 163, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls. 164, cujas razões foram sintetizadas pela autuada às fls. 169, in verbis:

"Em face do exposto e, considerando que:

1 - As provas apresentadas pela fiscalização, especialmente nos itens 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09, são falhas, ou de pouca consistência.

2 - A empresa foi prejudicada num direito líquido e certo, com a infração do art. 759 § 1º do RIR/80 pela fiscalização.

3 - A empresa foi injustamente penalizada com um arbitramento, quando o lucro dos períodos de 1985 e 1984 poderia ter sido considerado pelo lucro real.

4 - Os livros Diário, Extrato do Razão e Registro de Inventário, emitidos por processamento de dados, não continham vícios, rasuras, entrelinhas, nem qualquer outro indicio que justificasse o seu desprezo pela fiscalização, conforme se pode constatar através de fotocópias de algumas folhas delas anexas.

5 - O fato de haver pago menos imposto de renda em um ano do que no outro, longe de ser pressuposto de sonegação pode ser indicio até de uma economia fiscal, o que não é proibido pela lei.

6 - Mesmo na hipótese remota de que sua escrita estivesse em atraso, não seria motivo como prova a jurisprudência para o arbitramento do lucro, haja visto que existe multa específica para atrasos de escrituração mesmo superiores a 180 dias (art. 169 combinado com o inciso V do art. 733 do RIR/80).

Requer a V.Sa., que determine seja feita revisão no processo de fiscalização a que foi sujeito, afim de que seja feita a justiça.

Protesta por todos os meios e provas permitidos em direito, juntada posterior de documentos, apresentação de testemunhos, etc."

17.

18

Informação fiscal, fls. 184/186, acompanhada do "Termo de Apreensão" de livros comerciais/fiscais, fls. 183. Os autuantes opinaram pela manutenção da exigência.

Proposta de realização de diligência, fls. 190, para verificar a possibilidade de se apurar o lucro real, face à apresentação dos livros Diários com a escrituração dos anos-base' de 1984 e 1985.

Às fls. 200/215, cópias das declarações de rendimentos da autuada, relativas aos exercícios de 1985 e 1986, apresentadas em 02-06-87.

Nova informação fiscal, fls. 219/220, em atenção à determinação de realização de diligência de fls. 190. Informam que o contribuinte alega ter recolhido o imposto relativo aos itens 01, 03, a 06 e 08 do auto de infração e que não existe arbitramento condicional, modificável em função de posterior apresentação de livros e das declarações de rendimentos, sendo que nestas, além de apresentadas fora do prazo, não foram apurados os custos, compras e estoques, o que confirma, mais uma vez, a inviabilidade da apuração do lucro real.

Às fls. 221/226, foram juntadas petições da recorrente, acompanhadas dos respectivos DARF's, indicando as matérias em relação às quais desistiu do litígio.

Determinada a realização de nova diligência, fls. 230, para:

"1 - seja demonstrado com melhor explicitação' e clareza as ocorrências apontadas nos quadros 02 e 04, fls. 08 e 10, respectivamente;

2 - tendo em vista as alegações expendidas pela interessada no item 06 de sua peça impugnatória, fls. 148/152, seja examinada a possibilidade de que a tributação relativa aos exercícios de 1985 e 1986 se proceda através do lucro real."

Resposta às fls. 231, concluindo: pela inexistência de matéria tributável, no ano-base de 1982, no que se refere

ao demonstrativo 02, fls. 08, relativo ao item 02 do auto de infração; pela redução da matéria tributável, no ano-base de 1983, demonstrativo 04, fls. 10, relativo ao item 06 do auto de infração, para Cr\$ 3.085.295,85; e ratificando a impossibilidade do arbitramento condicional, mencionou, inclusive, jurisprudência administrativa e judicial a respeito.

Decisão de primeiro grau, fls. 242/251, julgando parcialmente procedente o lançamento, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada por depósitos bancários efetuadas com numerário de origem não comprovada; realizada diligência fiscal, concluindo pela impropriedade da apuração dos valores a tributar, cabe a retificação do lançamento original.

OMISSÃO DE RECEITA - Caracterizada por constatação de que mercadorias adquiridas a vista foram registradas como a prazo; a posterior comprovação da improcedência da infração imputada ao sujeito passivo, ilide a presunção legal da omissão de receita.

LUCRO ARBITRADO - A ausência da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, autoriza o arbitramento "ex-officio" do lucro tributável; inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento, não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO - O pagamento do crédito tributário constitui uma das modalidades de sua extinção; extingue ainda a fase litigiosa do processo fiscal, instaurada pela impugnação da exigência.

ENQ. LEGAL - Art. 157, § 2º, 158, 167, 169, 179, 180, 181, 387, inciso II, 399, inciso I e 400 do RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80; Portaria MF nº 22/79; Art. 156, inciso I da Lei nº 5.172/66.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



Acórdão nº 101-81.274

Ciência da decisão em 14-05-90, fls. 254.

Irresignada, a contribuinte, em 13-06-90, inter^{pos} o apelo de fls. 256/257. Após questionar o procedimento fis^{cal}, resumiu as suas pretensões, in verbis:

"Em face do exposto, e considerando, que:

a) No processo administrativo, a empresa teve negado o direito de fazer valer os lançamentos existentes na contabilidade, o que se^{ria} correto.

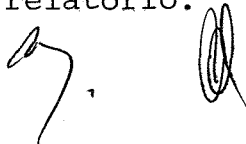
b) Tais lançamentos, refletem a verdadeira situação do Lucro Real e não de um arbitramento com características de coisa parcial.

c) A expressão "posterior regularização do fato pela empresa", usada pelo julgador, é prova mais do que evidente de que o processo de arbitramento tinha de ser confirmado, para que não viesse a tona o erro dos auditores envolvidos.

d) A simples menção aos acórdãos não coloca o julgador na posição de infalível, pelo simples fato de que o mesmo foi "envolvido" por fatos diferentes que levavam sempre aos livros "Diário", quando na verdade os livros de inventário existiam, e foram deixados de lado, de forma que as "condições em lei estabelecidas para tal fim" citadas pelo julgador, foram distorcidas, dando lugar à falsa impressão de que a autuada não possuía nada, e que ao cabo de "setenta dias", o lucro foi arbitrado por este motivo.

Requer assim, seja aceito o presente recurso, no sentido de que seja reformada a decisão de primeira instância, com o seu devido arquivamento, e assim o legítimo direito da empresa seja preservado e prevaleça a justiça."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.274

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Em grau de recurso remanesce o litígio apenas' em relação ao arbitramento dos lucros tributáveis nos exercí— cios de 1985 e 1986.

Os elementos carreados aos autos levam à con— vicção de que não assiste razão à recorrente.

Com efeito, comprovou-se uma série de irregula— ridades na empresa, entre elas: deixar de apresentar declara— ções de rendimentos, o que ocorreu também em relação às pessoas físicas dos sócios; não escriturar o livro de Inventário; não registrar livros Diários; e não elaborar as demonstrações fi— nanceiras.

Estes fatos foram sobejamente comprovados nos autos sem que a contribuinte lograsse demonstrar ao contrário.

É certo que os livros Diários relativos aos pe— ríodos-base de 1982 e 1983 foram autenticados no mês de junho de 1986, após o início da ação fiscal, porém aceitos pela fis— calização, em razão do que prevaleceu a tributação com base no lucro real, nesses exercícios. Já os livros Diários relativos' aos períodos-base de 1984 e 1985, não foram apresentados no curso da ação fiscal, o que demonstra que de fato não estavam' escriturados quando do término da ação fiscal em 28-07-86. Es— tes livros foram apresentados à Junta Comercial, o de nº 14 em 09-09-86 e o de nº 15 em 24-09-86, bem após o encerramento dos trabalhos fiscais. Nesses exercícios a contribuinte também dei— xou de apresentar as declarações de rendimentos, apresentadas' em 02-06-87, fls. 200/215, quase um ano após o encerramento da ação fiscal, assim mesmo sem preencher o quadro 11 - Custos ' dos bens e serviços vendidos, o que evidencia que de fato a re—



corrente não mantinha controles contábeis e fiscais adequados de seus estoques, dada a constatação fiscal da ausência de escrituração do livro de Inventário e do confuso sistema de codificação de mercadorias, que não permitia verificações seguras das vendas e dos estoques.

É de se ressaltar que, apesar de todos estes fatos estarem descritos nos diversos termos lavrados no curso da ação fiscal, dos quais a empresa tomou ciência, em nenhum momento procurou refutá-los com provas hábeis e idôneas. Veio aos autos apenas com alegações destituídas de provas objetivas.

Constata-se, portanto, que o arbitramento dos lucros efetuado pelo fisco encontra apoio nas situações de fato e direito explicitadas nos autos (art. 399 a 404 do RIR/80).

Ao contrário do que entendeu a recorrente, o arbitramento dos lucros não é medida punitiva, mas tão somente uma forma de se determinar o lucro tributável quando a pessoa jurídica, sujeita à tributação pelo regime de lucro real, não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, deixa de elaborar as demonstrações financeiras obrigatórias (artigo 172 do RIR/80), ou recusa-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária (art. 399 do RIR/80), tratando-se de um procedimento contemplado no artigo 44 do Código Tributário Nacional (C.T.N.), o qual dispõe que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos provendos tributáveis.

Uma vez procedido o arbitramento dos lucros em virtude da não escrituração dos livros Diários e de Inventário, a forma de tributação adotada é definitiva, não se modificando em função da posterior regularização da escrituração.

Por derradeiro, deve ser lembrado que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem e em boa guarda, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros e documentos relativos a sua atividade, ou referentes a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modi-



Acórdão nº 101-81.274

ficar sua situação patrimonial, a teor do disposto no parágrafo único do art. 195 do C.T.N. e do art. 165 do RIR/80.

Conclui-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu incorretamente, face aos elementos presentes nos autos, à luz da legislação de regência e da jurisprudência administrativa a respeito.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR